



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

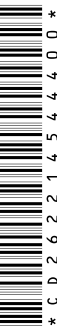
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, de autoria das Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais para os profissionais da psicologia, assegurando-se a adequação dos vínculos de trabalho existentes sem redução salarial.

Na justificção, as autoras sustentam que a redução da jornada de trabalho constitui medida voltada à preservação da qualidade de vida dos trabalhadores e ao adequado exercício de atividades profissionais que demandam elevado desgaste emocional e mental. Argumentam, ainda, que outras categorias profissionais da área da saúde e da assistência social já possuem jornadas reduzidas legalmente fixadas, citando os assistentes sociais e fisioterapeutas, o que justificaria a adoção de tratamento isonômico aos psicólogos.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 455, de 2020, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que também pretende fixar em trinta horas semanais a jornada de trabalho dos psicólogos, mediante acréscimo do art. 13-A à Lei nº 4.119, de 1962, vedando a redução salarial da categoria.



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

As matérias foram distribuídas às então Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme teor dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento.

Na **Comissão de Seguridade Social e Família**, foi aprovado parecer de relatoria do Deputado Alexandre Padilha pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e rejeição do apensado. O parecer destacou a relevância social da atividade desempenhada pelos profissionais da psicologia, o elevado desgaste físico e emocional inerente ao exercício profissional e a necessidade de valorização da categoria, especialmente diante do agravamento do sofrimento psíquico da população no período pandêmico. Ressaltou-se, ainda, que o texto do projeto principal apresentava melhor conformidade com as normas de técnica legislativa.

Posteriormente, na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, foi aprovado parecer da lavra do Deputado Rogério Correia pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, com emenda, e rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020. O parecer reiterou a relevância social da medida, enfatizando a essencialidade da atuação dos psicólogos na promoção da saúde mental e a compatibilidade da redução da jornada com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. A CTASP aprovou emenda modificativa alterando o art. 2º da proposição para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, sob o fundamento de conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto normativo.

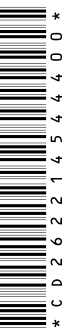
Em seguida, a matéria foi apreciada pela **Comissão de Finanças e Tributação**, que aprovou parecer de relatoria do Deputado Lindbergh Farias pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, desde que ajustado por emenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do Projeto de Lei nº 455, de 2020.

A CFT entendeu que a redução de jornada sem redução remuneratória poderia gerar aumento indireto de despesa pública, especialmente em razão da elevação do custo da hora trabalhada e da eventual necessidade de novas contratações para manutenção dos serviços públicos prestados. Além disso, consignou que a emenda aprovada na CTASP ampliava o alcance subjetivo da proposição ao utilizar a expressão “vínculo formal de trabalho”, apta a abranger não apenas empregados celetistas, mas também servidores públicos estatutários.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação também apontou a incidência do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, segundo o qual a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 0 *



demonstração da respectiva compensação fiscal. Além disso, mencionou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto para proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória, bem como o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a imposição de encargos financeiros aos entes federativos sem a correspondente previsão orçamentária e financeira. Destacou, ainda, o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de vantagem ou aumento de despesa com pessoal depende de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com fundamento nesses dispositivos, concluiu pela necessidade de adequação da proposição às exigências constitucionais e legais relativas às despesas de pessoal.

Com o objetivo de sanar tais óbices, a CFT aprovou emenda de adequação estabelecendo que, para os profissionais vinculados ao setor público, a implementação da jornada reduzida ficaria condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Em complementação de voto posteriormente aprovada, foi acrescido dispositivo determinando que tais providências deveriam ocorrer até o exercício seguinte ao da publicação da lei.

A matéria seguiu para esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, onde foi apresentada uma subemenda, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propondo a supressão dos §§ 1º e 2º acrescidos pela emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação. Sustenta o autor da subemenda que os referidos dispositivos retirariam a eficácia cogente da norma, transformando o direito à jornada reduzida em previsão meramente programática e facultativa.

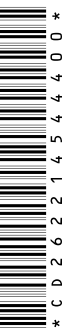
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, analisaremos os aspectos atinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do veículo normativo empregado.

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, bem como o Projeto de Lei nº 455, de 2020, dispõem sobre jornada de trabalho de categoria profissional, matéria inserida no âmbito do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Direito do Trabalho e das condições para o exercício profissional, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, porquanto a proposição se dirige aos profissionais vinculados por relação contratual de trabalho, sem promover disciplina específica do regime jurídico dos servidores públicos estatutários. Nesse ponto, assume especial relevância o fato de que a proposição utiliza a expressão “contrato de trabalho”, técnica legislativa semelhante à adotada pela Lei nº 12.317, de 2010, que fixou a jornada de trabalho dos assistentes sociais em trinta horas semanais.

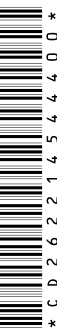
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RMS 76.359/PR, assentou que a Lei nº 12.317, de 2010, possui aplicação restrita aos profissionais submetidos ao regime celetista, não alcançando os servidores públicos estatutários, justamente porque o art. 2º daquele diploma faz referência expressa a “contrato de trabalho”. Na ocasião, consignou-se que a competência para disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive jornada de trabalho, pertence a cada ente federativo, em razão da autonomia assegurada pelos arts. 18, 25 e 39 da Constituição Federal.

Situação diversa verifica-se em relação ao Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado. Embora materialmente semelhante ao projeto principal, a proposição deixa de delimitar expressamente sua incidência aos profissionais submetidos a contrato de trabalho, não reproduzindo técnica legislativa semelhante à adotada pela Lei nº 12.317, de 2010, nem pelo texto original do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019.

A ausência de delimitação normativa específica permite interpretação segundo a qual a jornada reduzida alcançaria também servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo, interferindo diretamente em matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos.

Da mesma forma, a emenda aprovada na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, amplia substancialmente o alcance subjetivo da proposição, passando a abranger também os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo.

A alteração deixa de tratar apenas de relações celetistas e passa a interferir diretamente no regime jurídico de servidores públicos, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Nesse contexto, a ampliação promovida pela emenda da CTASP, assim como o texto do PL nº 455, de 2020, incorrem em vício formal de inconstitucionalidade por invasão da esfera de iniciativa reservada ao Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A própria Comissão de Finanças e Tributação tangenciou essa questão ao consignar que tanto o PL nº 455, de 2020, quanto a emenda da CTASP poderiam conduzir à violação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, justamente por alcançar servidores públicos estatutários e repercutir sobre despesa de pessoal em matéria sujeita à iniciativa reservada, em violação ao art. 63, I, também da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República. Considerou-os, portanto, incompatíveis do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Verificada a inconstitucionalidade formal do PL nº 455, de 2020 e da emenda da CTASP, analisaremos o PL nº 1.214, de 2019, e a emenda da CFT quanto à constitucionalidade material e juridicidade das proposições.

Inicialmente, cabe consignar que a fixação legal de jornada reduzida para determinada categoria profissional é legítima e não ofende a autonomia sindical nem o regime constitucional das negociações coletivas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.468/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada improcedente pelo Plenário, reconheceu a plena constitucionalidade da Lei nº 12.317, de 2010, que estabeleceu jornada de trinta horas semanais para assistentes sociais.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a fixação da jornada de trabalho mediante lei [...] revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República”, seja porque editada por ente competente para legislar sobre Direito do Trabalho, seja porque instituiu regime jurídico mais benéfico à categoria profissional. O Tribunal também rejeitou a alegação de que a disciplina legal da jornada violaria os arts. 8º, incisos III e VI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, concluindo que a definição legislativa de jornada de trabalho não exclui nem inviabiliza a atuação sindical ou a negociação coletiva.

As razões adotadas naquele precedente aplicam-se integralmente à hipótese ora examinada, sobretudo porque o texto original do projeto segue técnica legislativa substancialmente similar àquela adotada pela Lei nº 12.317, de 2010.

Todavia, a respeito do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019 em seu texto original, a Comissão de Finanças e Tributação consignou que mesmo com a redação restrita aos profissionais submetidos a contrato de trabalho, a matéria possui potencial de gerar aumento de despesa pública no âmbito da Administração Pública em relação aos psicólogos contratados sob o regime celetista. Segundo o parecer aprovado, a redução da jornada sem correspondente redução remuneratória implica aumento do valor da hora trabalhada, além de poder acarretar necessidade de novas contratações para manutenção da prestação dos serviços públicos e pressão remuneratória sobre profissionais já submetidos à jornada reduzida.

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Com efeito, a preocupação da Comissão de Finanças e Tributação revela-se juridicamente compreensível, na medida em que a proposição, embora editada no exercício da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, pode repercutir sobre despesas de pessoal da Administração Pública quando incidente sobre psicólogos submetidos ao regime celetista, o que atrairia normas constitucionais e legais relativas ao aumento de despesa com pessoal, especialmente aquelas constantes do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não obstante, a solução normativa adotada pela emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação demanda ajustes. Isso porque o § 1º acrescido ao art. 2º da proposição abandona a delimitação originalmente conferida pelo projeto aos profissionais submetidos a contrato de trabalho e passa a utilizar a expressão “vínculo formal de trabalho no setor público”, redação que amplia indevidamente o alcance subjetivo da norma e permite interpretação apta a alcançar também servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo.

A alteração faz com que a emenda deixe de tratar exclusivamente de relações celetistas e passe a interferir diretamente em matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Todavia, o vício identificado mostra-se passível de saneamento mediante ajuste redacional que preserve a preocupação legítima da Comissão de Finanças e Tributação com a adequação fiscal e orçamentária da medida, sem ampliar a incidência da norma para vínculos estatutários mantidos pela Administração Pública.

Além disso, o § 2º acrescido pela emenda da CFT incorre em vício de inconstitucionalidade ao determinar que a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a correspondente dotação orçamentária “deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei”. O dispositivo deixa de apenas reproduzir condicionamentos constitucionais de eficácia financeira e passa a impor obrigação legislativa dirigida ao Poder Executivo em matéria orçamentária, interferindo indevidamente na iniciativa das leis orçamentárias e na condução da política fiscal e orçamentária, matérias inseridas na esfera de competência constitucional do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 84, inciso XXIII, e 165 da Constituição Federal.

Os vícios de inconstitucionalidade ora apontados serão sanados por meio da subemenda em anexo a este parecer.

Por fim, a subemenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não merece acolhimento. Embora a intenção da proposta tenha sido suprimir os condicionamentos fiscais e orçamentários introduzidos pela Comissão de Finanças e Tributação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

sob o fundamento de que tais dispositivos comprometeriam a eficácia normativa da proposição, a preocupação da CFT com a adequação fiscal da matéria revela-se legítima, especialmente diante da possibilidade de incidência da norma sobre contratações celetistas pela Administração Pública. O vício constitucional identificado não decorre da mera previsão de requisitos de adequação orçamentária, mas da redação adotada pela emenda e da imposição dirigida ao Poder Executivo constante do § 2º. Assim, a solução juridicamente adequada não consiste na supressão integral dos dispositivos acrescidos pela CFT, mas em seu saneamento parcial.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019;**
- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda em anexo;**
- **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 455, de 2020, e da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;**
- **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Subemenda nº 1 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-7165

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

"Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Parágrafo único. Para os profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela Administração Pública, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-7165



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

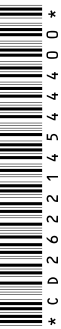
Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262214544400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 *